

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA**

**EVANDRO FABIANI CAPANO**

**DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE –  
PROPOSTA “DE LEGE FERENDA”**

**TESE DE DOUTORADO  
Regime de Dupla Titulação**

**Orientadoras**

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO (USP)**

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. PILAR JIMÉNEZ TELLO (USAL)**

**São Paulo**

**2013**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA**

Evandro Fabiani Capano

**DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE – PROPOSTA “DE  
LEGE FERENDA”**

Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e à Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca, como requisito à obtenção do título de Doutor, junto ao Departamento de Direito do Estado, área de Direito Constitucional (USP) e Departamento de Derecho Administrativo, Financiero e Procesal, área de Derecho Administrativo (USAL).

Orientadora: Professora Associada Doutora Monica Herman Salem Caggiano (USP – BRASIL).

Directora de la tesis: Professora Doctora Pilar Jiménez Tello (USAL –ESPANHA).

São Paulo

2013

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Monica Herman S. Caggiano

---

Profesora Doctora Pilar Jiménez Tello

---

---

---

Aysha,  
Dedico para Felipe Fabiani Capano,  
a maior de nossas realizações!

**“Education is both a human right in itself and an indispensable means of realizing other human rights.”** (Implementation of the international covenant on Economic, Social and Cultural Rights – General comment n° 13 – The right to education (article 13 of the covenant) – UNESCO/Economic and Social Council-ONU.

## ÍNDICE

<b>APRESENTAÇÃO.</b>	<b>15</b>
<b>INTRODUÇÃO.</b>	<b>21</b>
<b>PARTE I - EDUCAÇÃO.</b>	<b>43</b>
<b>Capítulo 1. Breve Histórico da Educação no Ocidente.</b>	<b>43</b>
1.1 - A Educação pautada na razão.	43
1.2 - Teocentro e Educação não laica.	50
1.3 – Educação e o Individualismo Humanista.	53
1.4 – Educação no mundo contemporâneo. A UNESCO.	60
1.4.1 – Conceito contemporâneo de Educação.	67
<b>Capítulo 2 – Direito à Educação na União Europeia e Espanha.</b>	<b>74</b>
2.1 – Direito à Educação na União Europeia.	74
2.1.1 – O Tratado de Bolonha.	79
2.2 - Educação na Constituição Espanhola.	81
2.2.1 – O Direito à Educação.	81
2.2.2 – A Liberdade de Ensino.	86
2.2.3 – O Ensino Básico obrigatório e gratuito.	88
2.2.4 – A Liberdade de criação de Centros Docentes.	90
2.3 - Autonomia Universitária.	91

**Capítulo 3 – Direito à Educação no Estado Brasileiro. \_\_\_\_\_ 96**

3.1 - A Evolução Histórica do Direito à Educação no Ordenamento Constitucional Brasileiro. \_\_\_\_\_ 96

3.1.1 – A Constituição de 1988. O preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. \_\_\_\_\_ 104

3.1.1.1 – Sistemas de Educação. \_\_\_\_\_ 116

3.2 - Princípios Constitucionais do Direito à Educação. \_\_\_\_\_ 119

3.2.1 - Igualdade de condições no acesso e permanência na escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. \_\_\_\_\_ 120

3.2.1.1 – Cotas raciais no Brasil. \_\_\_\_\_ 126

3.2.2 - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. \_\_\_\_\_ 129

3.2.3 - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. \_\_\_\_\_ 132

3.2.4 - Gestão democrática do Ensino Público. \_\_\_\_\_ 138

3.3 – O Plano Nacional de Educação. \_\_\_\_\_ 140

**PARTE II - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. \_\_\_\_\_ 145**

**Capítulo 1 - Qualidade. \_\_\_\_\_ 145**

1.1 - Conceito de Qualidade. \_\_\_\_\_ 145

1.2 - Modelos internacionais de Qualidade. \_\_\_\_\_ 155

1.2.1 - A Organização Internacional para Padronização (ISO). \_\_\_\_\_ 157

1.2.2 - Modelo Europeu de Gestão de Qualidade (EFQM). \_\_\_\_\_ 166

1.2.2.1 - Critérios do modelo EFQM. \_\_\_\_\_ 168

**Capítulo 2 – Avaliação como Instrumento para aferição da Qualidade.**  
\_\_\_\_\_ **170**

2.1 - Avaliação. \_\_\_\_\_ 170

2.1.1 - Processo de Avaliação no Brasil. \_\_\_\_\_ 173

2.1.1.1 - Avaliação do Sistema Básico de Ensino. O SAEB. \_\_\_\_\_ 173

2.1.1.2 - Avaliação do Ensino Superior nas atividades docentes, de pesquisa e de extensão. O SINAES. \_\_\_\_\_ 180

**PROPOSTA “DE LEGE FERENDA” PARA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.** \_\_\_\_\_ **184**

**CONCLUSÃO.** \_\_\_\_\_ **190**

**ANEXO – Projeto de Lei da Câmara 103/2012 no Senado – (PL nº 8035/2010, na Casa de origem) – Aprova o Plano Nacional de Educação.** \_\_\_\_\_ **195**

**BIBLIOGRAFIA.** \_\_\_\_\_ **215**



## RESUMO

O Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem organizar seus Sistemas de Ensino, inclusive cuidando da gestão dos respectivos insumos financeiros para a Educação.

Não há discussão, portanto, que o cidadão brasileiro tem direito subjetivo público de acesso e permanência na escola, isso na esteira de que a "Educação" é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

E para alcançar essa Educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal, a necessidade da Qualidade parece inarredável; na condição de serviço público, o gestor busca “lucro social”, consubstanciado esse na formação do cidadão.

Assim, não há quaisquer incompatibilidades com a teoria da Qualidade Total e o Direito à Educação, pois é certo que a criação, *verbi gratia*, de uma rotina de avaliação regular do nível de satisfação do educando e da família é destino da boa governança pública.

Nessa linha, o esforço deve ser no sentido mesmo da Qualidade Total. Todos os profissionais envolvidos na formação do ser humano devem possuir visão clara de suas competências para cumprimento da missão.

Nesse diapasão, a busca será por identificar com clareza os processos e as atividades necessárias que permitem conduzir a um resultado efetivo na Educação; e, nessa linha, os parâmetros e índices internacionais podem contribuir para a aferição da evolução do trabalho realizado.

Aqui se verifica a maior contribuição da Qualidade Total. Identificar, compreender e gerir processos interdependentes para um objetivo – os Sistemas de Educação - permite melhorar a eficácia e a eficiência desse objeto.

Por final, é necessário dizer que o Congresso Nacional aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), sendo que a proposta *de lege ferenda* é no sentido da criação de uma comissão que trabalhe para a implantação dos padrões da Qualidade Total na execução do PNE.

## ABSTRACT

The Federal Government, States, Federal District and municipalities should organize their Educational Systems, including looking after the management of their financial inputs for Education.

Brazilian citizens have the right to access and stay in school, so this is a universal right and duty of the State and the family, and that will be promoted and encouraged in collaboration with society, aiming at full development of the person, the preparation for the exercise of citizenship and the qualification for the job market."

In order to achieve this education under Article 205 of the Federal Constitution, the need for Quality seems immovable; provided public service, the manager depends on your clientele and search "social profit", that embodied in the formation of the citizen.

Thus, there are no incompatibilities with the theory of "Total Quality" and the Right to Education, it is certain that creating a routine of regular assessment of the level of satisfaction of the student and the family's destination of good public governance.

In this line, the effort should be towards Total Quality itself. All professionals involved in the formation of the human being must have a clear view of their abilities to accomplish the mission.

In this vein, the search will be to identify clearly the processes and activities required to allow a lead to a successful outcome in Education, and in this line, and the parameters can contribute to international indices measuring the progress of work done.

Here is the contribution of Total Quality. Identifying, understanding and managing a system of interrelated processes for a goal - education systems - improves the effectiveness and efficiency of education.

By the end, it is necessary to say that the National Congress approved the National Education Plan, and the proposed *lege ferenda* is towards the creation of a commission to work on the implementation of Total Quality standards in implementing the NEP.

## AGRADECIMENTOS

Essa não é obra que se desenvolveu sem ajuda. Como sempre o apoio do criador e da família foi e é fundamental.

Minha mãe em tenra idade me presenteou o primeiro livro, que li sob as vistas, e principalmente, panelas de minha avó. Meu pai, ao brincar comigo, rolando pelas escadas, transportava-me para os locais que conheceu nos livros, que em minha imaginação de menino se tornavam reais! E com o nascimento de meu irmão Fernando, anos mais tarde, passei a dividir, com ele, as aventuras.

No tempo, a esposa e o filho, que se transformaram na razão primeira para acordar todos os dias. E agora, pela chegada de um novo membro à família: Cibele, obrigado pelo Otávio!

Agradeço, assim, pela sempre presença em minha vida e em especial nesse momento de conclusão de mais uma etapa: Meire, Teresinha (Zealha), Antonio (Tonoca), Fernando, Aysha e Felipe, amo vocês!!!

Aos sócios e colegas de escritório, nas pessoas de Leonardo, Gislene, Ricardo e Galho; a todos pelo apoio, muito além do financeiro, mas, sobretudo, pela luta conjunta e a ela – Gislene - ressaltando a ternura e a cumplicidade de mais de uma década de intensa e maravilhosa convivência.

Agradeço a professora Pilar Jiménez Tello pelo carinho com que me recebeu em *España* e abriu, literalmente, as portas da antiga (1218) e

prestigiosa Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca; também a preciosa orientação sobre *Auditoría universitaria y Calidad*, pedra angular desse trabalho.

Agradeço à professora Nina Beatriz Stocco Ranieri, pela luta na Cátedra UNESCO, em prol do Direito à Educação, trabalho que inspirou este e outros pesquisadores na área, augurando que a “escola” tenha profícuo desenvolvimento e perene produção acadêmica.

Gostaria de consignar minha alegria de ter dividido a experiência de estudar em Salamanca com o colega doutorando Bruno César Lorencini – sem dúvida amizade duradoura e irmandade forjada! E por falar em sentimento fraterno, duas pessoas me acorrem: Susana Mesquita Barbosa e Willian Sampaio de Oliveira.

Por final, existem pessoas que vincam nosso caminho e que, pela condição de paradigmas, mudam nossa trilha - tão profundamente - que não há, sequer, como agradecer. Fica aqui, pelo menos, registrado o meu sincero e enorme reconhecimento: Professora Monica Herman Salem Caggiano.

Evandro Fabiani Capano

São Paulo/Salamanca, 2013.

## APRESENTAÇÃO

O tema Educação representa um enorme desafio que ocorre a lendária esfinge de Tebas, figura mítica no Édipo Rei, eternizada por Sófocles, que lançava o desafio: Decifra-me ou te devoro!<sup>1</sup>

Sobre Educação é possível mesmo dizer que se trata de um enigma de difícil desvendar, pois o termo comporta uma miríade de visões dispersas entre aqueles que aceitaram o desafio de buscar acurada conceituação nesse campo, sendo maior ainda a problemática na sistematização do fenômeno estudado.

E aqui o primário azimute para uma chance de não ser devorado. Não se pode olvidar que o *investigador - como se habla en la lengua de Cervantes, en un primero pequeño homenaje a La Universidad de Salamanca* - deve buscar a necessária cognição científica do objeto de estudo.

E do que se trata essa necessária cognição científica? As conclusões do trabalho acadêmico devem não só detectar e circunscrever o objeto de análise, mas pelo acertado refinamento terminológico, chegar ao seu conceito; e a tarefa não termina aí, deve ousar e aclarar as relações sistêmicas, endógena e exógena, produzindo um aparato científico apto a sustentar uma coerência interna (endo), sem olvidar o diálogo entre os

---

<sup>1</sup>Aristóteles, na Poética, apresenta a tragédia Édipo Rei, que narra a existência da esfinge de Tebas, sendo essa a primeira peça de um conjunto de tragédias que inclui também Antígona e Édipo em Colono. COSTA, Lígia Militz. *A Poética de Aristóteles*. São Paulo: Ed. Ática, 2006.

ramos do conhecimento (exo), para, ao final, fornecer respostas *a priori* e “universais” nas questões que se colocarem para deslinde, como bem explica a *Crítica da Razão Pura* de Kant<sup>2</sup>.

Assim, o método científico descrito, com suas naturais dificuldades, tem como fim a produção do conhecer e, nessa pesquisa, grandes são as barreiras, pois o objeto de análise, é óbvio, comporta um eixo interdisciplinar entre Direito e Educação, para não nomear as outras áreas do conhecimento humano que vão tratar da “Qualidade”, o que salta à evidência pela simples leitura do título: “Direito à Educação de Qualidade”.

Desse modo, em primeiro momento, pelo caráter bifronte do objeto – Educação e Direito, sendo que a Qualidade comporá o segundo momento – julgamos eu, *data venia* para uma silepse, de bom alvitre dividir o trabalho em duas partes.

Na primeira, a pesquisa buscará detectar e delimitar o objeto Educação e trabalhará o seu conceito. Para tanto, já na introdução se fixará conceitos basilares que darão sustentáculo à pesquisa; e após, na continuação, socorrer-se-á do escólio analítico de como o fenômeno se desenvolveu na civilização ocidental, sem olvido de que a dicotomia “razão laica/dogma religioso” integra a *tradição* filosófica do pensamento greco-romano, o que sem dúvida cunhou os diversos modos de como enxergar a “Educação”, reverberando em diferentes perspectivas, a depender do momento da História ou do ângulo e formação do pesquisador, conduzindo a um colorido caleidoscópio para quem colhe o fenômeno.

---

<sup>2</sup>KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Fernando Costa Mattos. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2012.



Dir-se-á mais! Uma compulsória perquirição se apresentará: Qual o papel da Educação em contato com as dimensões do Ser Humano? Em olhos altos de pássaro, forçoso reconhecer, em uma visão muito simplista, a existência de pelo menos três dimensões do Homem: indiscutível o reconhecimento do vetor físico, apreensível pelos órgãos sensoriais na contemplação do corpo material; a dimensão moral, enquanto *spiritus in rem* e a dimensão cultural, representada pela habilidade de transmissão da massa crítica acumulada.

Franz Kafka, no livro *A Metamorfose*, desenvolve muito bem essa temática - dimensões do Homem - ao especular sobre a perda desses vetores. *Gregor Samsa*, personagem transformada em inseto, de início, se dá conta da ausência de sua dimensão física humana; avança o célebre autor em ilações sobre as demais dimensões que compõem o “humano”, passando pela vergonha da personagem (dimensão moral) e, conforme a narrativa se desenvolve, pela sua total confusão mental (dimensão intelectual), demonstrando então, paulatinamente, a perda dos vetores da condição humana<sup>3</sup>.

Detectado o *existir* da Educação, a primeira parte da pesquisa não se poderá aí exaurir; a coerência sistêmica somente estará assegurada pela

---

<sup>3</sup>KAFKA, Franz. *A Metamorfose*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

detecção de que o objeto de pesquisa extrapola, em muito, essa relação dual do processo educacional e as dimensões do Homem.

Desse modo, na detecção do objeto, Educação prefere um espaço bem mais alargado à isolada relação com os vetores intrínsecos do ser humano, contemplando também habilidades e competências nele desenvolvidas, propiciando o exercício do trabalho e da convivência política, tendo como ponto alto a cidadania.

Enfrentado esse momento da cognição científica *stricta* da Educação, será momento, ainda na primeira parte do trabalho, para avançar na teleologia exógena, adentrando no estudo da relação entre a Educação e o Direito positivado.

Esse será o momento do Direito à Educação, tendo por norma primeira a Constituição brasileira, e nessa seara, não se bastará proclamar essa garantia prestacional de segunda geração como direito subjetivo público, pois, na atualidade, esse ponto é incontroverso.

Arrimado então nesse porto de saída – Educação como direito subjetivo público - poder-se-á partir para a detecção e análise do enlace sistêmico dos princípios que integram o Direito à Educação, garantindo a efetividade da satisfação dessas obrigações positivas do Estado para com o desenvolvimento, na *ultima ratio*, das dimensões do Homem, propiciando o exercício do trabalho, a convivência política e percepção do exercício da cidadania, resultando, em final perspectiva, na formação da Dignidade Humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

E para valoração e correta aferição dos princípios que informam o sistema brasileiro, o método comparativo avultará em valia. Saber como outros atores no globo compõem e interpretam os princípios do Direito à Educação é curial no fechamento exegético a que o trabalho se propõe.

Buscando esse norte, o esforço de análise visitará o “Espaço Europeu de Educação”, tendo por especial foco o sistema espanhol, que apresenta peculiaridades interessantes, pois ainda que presentes as “*Autonomías*”, existe, com eficácia em toda a *España*, uma excelente *Ley de Calidad de la Educación*.

Outra singularidade espanhola é a previsão constitucional ao Direito à Educação em língua autonômica, como é o caso de Valência, Cataluña e País Vasco, conhecimento que assegura interessante arcabouço crítico sobre as ilações que no Brasil, por exemplo, poder-se-ia realizar em relação à Educação indígena.

A segunda parte desta pesquisa avançará na dissecação da hipótese da Educação de Qualidade, trabalhando questões que não se poderão olvidar: O que é Qualidade? Se qualidade comporta avaliação e auditoria, como concertar qualidade, autonomia e liberdade de cátedra? Antes, como avaliar ou quem deve ser avaliado?

No trabalhar dessas perquirições, circunscrito o objeto e apurada a relação sistêmica de Educação de Qualidade pelo foco do Direito, pretende-se apresentar uma contribuição de proposta *de lege ferenda* para o ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta, bem se sabe, é muito ambiciosa! A esperança: responder ao enigma e tentar não ser devorado!

## INTRODUÇÃO

Realizada a apresentação, que em verdade cumpriu o papel de “breve plano da obra”, passamos ao momento da introdução, que pela própria semântica, representa o *locus* ideal para estabelecer o primeiro contato com a nomenclatura propedêutica relacionada ao objeto de estudo<sup>4</sup>, e que, posteriormente experimentada no método científico de conhecimento<sup>5</sup>, respaldará as conclusões da pesquisa.

E o momento da introdução não está somente reservado aos primeiros conceitos, mas também deve iniciar a pavimentação da estrada que levará ao entendimento das relações sistêmicas existentes em um determinado ramo de ciência, através do escrutínio dos princípios que informam o fenômeno estudado, no caso presente, a “Educação”.

Alf Ross aborda a importância dos “princípios”, expondo que eles se prestam a formatar padrões de “ideologia legal”, com estabelecimento de cânones abstratos, dando segurança e coesão ao ordenamento jurídico.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup>Santo Agostinho, no opúsculo “O Mestre”, em conversa com seu filho Adeodato: “E não te embaraça que o Mestre supremo, quando ensinava os discípulos a rezar, ensinou primeiro determinadas palavras? Com isto, parece nada mais ter feito que ensinar como se deve falar na oração.” SANTO AGOSTINHO. *O Mestre*. Trad. Antonio Soares Pinheiro. São Paulo: Landy Editora, 2000, pág. 32.

<sup>5</sup>É lição de Alaôr Caffé Alves que “Daqui tiramos a necessidade de configurar com precisão o conceito de conhecimento. Essa questão é epistemológica. Conhecer é representar-se um objeto. É a operação imanente pela qual um sujeito pensante representa um objeto. É o ato de tornar um objeto presente à percepção, à imaginação ou à inteligência de alguém. É o ato de sentir, perceber, imaginar ou pensar um objeto. Esse processo cognitivo está fundado, portanto, em três elementos: a representação, o objeto representado e o sujeito que representa o referido objeto.” CAFFÉ, Alaor Alves. *Lógica. Pensamento Formal e Argumentação. Elementos para o Discurso Jurídico*. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003, pág. 27.

<sup>6</sup>Segundo Alf Ross “o juiz tem que abrir caminho através das normas de conduta que necessita como fundamento de sua decisão. Se, a despeito de tudo, a previsão for possível, terá que sê-lo porque o processo mental pelo qual o juiz decide fundar sua decisão em uma regra de preferência a outra não é uma

Na mesma linha, Luigi Ferrajoli expõe a necessidade do estabelecimento de uma *principiologia* que possa fornecer parâmetros para a correta conexão endógena dos fenômenos em análise, propiciando respostas doutrinárias aos problemas apresentados, ou seja, respostas abstratas e anteriormente padronizadas pelo refinamento científico, que possibilitarão, através de seguidas e posteriores análises, o acúmulo da massa crítica em relação ao objeto de estudo.<sup>7</sup>

Ainda é acertado pontuar que o presente trabalho tem âncora no Direito Constitucional e, portanto, olhar crítico centrado na norma jurídica suprema<sup>8</sup>, que condiciona, ou na visão de Kelsen<sup>9</sup>, deve condicionar o restante do edifício jurídico, produzindo um sistema coerente de legislação<sup>10</sup>; a apreensão da primária e específica nomenclatura do direito educacional – e os princípios – começará, então, pela análise da Constituição Federal em vigência, para posteriormente se arrimar o desbordo para a legislação infraconstitucional<sup>11</sup>.

---

questão de capricho e arbítrio, variável de um juiz para outro, mas sim uma ideologia normativa comum, presente e ativa na mente dos juízes quando atuam como tais”. ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000, pág. 101/102.

<sup>7</sup>“Estes critérios não são mais do que princípios gerais do ordenamento, isto é, princípios políticos expressamente enunciados nas constituições e nas leis ou implícitos e extraíveis mediante elaboração doutrinária.” FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*, 2ª ed., 2006, pág. 163.

<sup>8</sup>Segundo J. Cretella Jr. “Escrita, ou consuetudinária, a Constituição erige-se como a lei suprema e fundamental do Estado, sua viga mestra. A força que irradia do Texto Constitucional é proveniente não somente do conteúdo – “supremacia material” – como também, e não raro, da forma que lhe presidiu a edição – “supremacia formal”. CRETELLA JR., José. 4ª ed. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 19.

<sup>9</sup>KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

<sup>10</sup>Ensina Feliciano Padrón que “se si parte del origen mismo de la palabra, cuya acepción latina Constipatio-Onios significa literalmente “acción de constituir”, deducimos que la Constitución reviste como característica principal la de colocarse com ley primera o ley suprema, que da lugar a formación de otras leys.” PADRÓN, Feliciano Calzada. *Derecho Constitucional*. México DF: Harla, 1990, pág. 130.

<sup>11</sup>Não se ignora que na atualidade, em especial no continente europeu, além das normas constitucionais e infraconstitucionais, há a concorrência do Direito Comunitário. Esse fenômeno é apontado por Monica

Outro ponto também é importante que se consigne. Não se pode olvidar que o texto da atual Constituição Federal brasileira não está imune a modificações, pelo contrário, é inegável a influência dos fatos sociais que condicionam a produção constitucional, seja originária ou derivada<sup>12</sup>.

E isso ocorre por conta dos variados interesses existentes na sociedade, com debates e polarização de opiniões, sobretudo quando o tema a tratar é a “Educação”, resultando profunda e permanente atividade constitucional<sup>13</sup>, não sendo, inclusive, singularidade brasileira, mas *verbi gratia*, comportamento também ocorrido na Constituinte Espanhola de 1978, como detectou Ramon Tames. <sup>14</sup>

---

Herman Salem Caggiano: “No Brasil, sob o comando de uma constituição rígida, vale reconhecer uma hierarquia de fontes normativas que deve ser encabeçada pelos princípios e regras contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Na realidade, a investigação requer mais: a fixação de duas diferentes categorias, porquanto, ainda no âmbito da hierarquização, é possível distinguir de um lado, as fontes internas e, de outro, as externas, oriundas da potencialização do direito internacional econômico e comunitário, que, em razão da mundialização ou globalização, emergem, principalmente em território continental europeu, por vezes, com o *status* igual ou mais elevado do que a norma constitucional.” CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito público econômico: fontes e princípios na Constituição brasileira de 1988*. in Direito Constitucional Econômico. Coord. Cláudio Lembo e Monica Herman Salem Caggiano. Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 10.

<sup>12</sup>Michel Temer nos dá conta que “a doutrina caracteriza o poder constituinte originário como: inicial, autônomo e incondicionado. [...] As constituições se pretendem eternas, mas não imodificáveis. Daí a competência atribuída a um dos órgãos do poder para modificação constitucional, com vistas a adaptar preceitos da ordem jurídica a novas realidades fáticas”. TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 36.

<sup>13</sup>Nina Beatriz Stocco Ranieri bem demonstra essa peculiaridade em relação à Educação: “Em realidade, a educação é o direito social que mereceu o maior número de dispositivos no atual texto constitucional.” RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O Estado Democrático de Direito e o Sentido da Exigência de Preparo da Pessoa para o Exercício da Cidadania, pela Via da Educação*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – livre docência junto ao Departamento de Direito do Estado. Área de Teoria Geral do Estado. 2009, pág. 315.

<sup>14</sup>Consigna Tames sobre “Educação” na Constituinte Espanhola de 1978: “Este artículo fue uno de los más polémicos en el debate de las Cortes Constitucionales de 1978, tanto por la importancia, cada vez mayor, que los objetivos educacionales y su instrumentación tienen en la sociedad, como por la lucha de intereses en presencia: Iglesia, órdenes e institutos religiosos, asociaciones laicas, colegios profesionales, etc.” TAMANES, Ramón. *Introducción a la Constitución Española*. Alianza Editorial: Madrid, 1988, pág. 51/52.

Em verdade, é inevitável a interface entre a mutabilidade social e a norma jurídica<sup>15</sup>, o que levou Manuel Fraga Iribarne à percepção da natureza dinâmica das constituições.<sup>16</sup>

Alicerçados nessas premissas, o método eleito para demonstração dos primeiros conceitos e princípios em “Educação” será a verificação da norma jurídica posta, analisando-a no momento de sua origem ou verificando o desenvolvimento do texto positivado,<sup>17</sup> o que assegurará uma melhor compreensão do temário Educação, na medida em que se forem aclarando a semântica dos *signos* linguísticos utilizados.<sup>18</sup>

Nessa linha, pode-se assentar que a atual Constituição brasileira não foi concebida em escaninhos e salas fechadas, mas sim foi produto do concerto das lideranças políticas e econômicas com a sociedade civil organizada, as quais possuíam anseios que não mais refletiam a ordem

---

<sup>15</sup>Segundo Bobbio “no decorrer do pensamento jurídico do século XX, em diversos momentos, houve teóricos do Direito que buscaram captar o momento constitutivo da experiência jurídica não tanto pelos ideais de justiça nos quais se inspiram os homens, ou dizem inspirar-se, ou ainda nos ordenamentos jurídicos constitutivos, mas sim na realidade social, onde o direito se forma e se transforma, nas ações dos homens que fazem e desfazem com seu comportamento as regras de conduta que os governam.” BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001, pág. 62.

<sup>16</sup>“Toda constitución, como ocurre con todo en la Historia, es un ente complejo, y de naturaleza dinámica. Tiene su lugar y su tiempo, em los que nace y se desarrolla; responde a unas determinadas tensiones sociales a las que intenta dar cauce; se move em un entorno de factores religiosos, exteriores, culturales, que a su vez son también cambiantes; tiene sus modelos, que responden a experiencias propias y ajenas y a las modas del momento.” IRIBARNE, Manuel Fraga. *La Constitución Española, veinte años después*. In 20 años después. La Constitución Cara al Siglo XXI. Coord. M. Herrero de Miñón. Madrid: Grupo Santillana de Ediciones, 1988, pág. 59.

<sup>17</sup>Miguel Reali, sobre a ciência do Direito, para além da tridimensão FATO/VALOR/NORMA, ensina que se trata de “forma de conhecimento positivo da realidade social segundo normas ou regras objetivadas, ou seja, tornadas objetivas, no decurso do processo histórico.” REALI, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo:Saraiva. 2004, pág. 17.

<sup>18</sup>Segundo Ferdinand de Saussure “chamamos *signo* a combinação do conceito e da imagem acústica: mas no uso corrente, esse termo designa geralmente a imagem acústica apenas, por exemplo, uma palavra. [...] A ambiguidade desapareceria se designássemos as três noções aqui presentes por nomes que se relacionam entre si, ao mesmo tempo que se compõe. Propomo-nos a conservar o termo *signo* para designar o total, e a substituir *conceito* e *imagem acústica* respectivamente por *significado* e *significante*.” SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1995, pág. 81.



constitucional anterior, o que garantiu inclusive uma democracia participativa na formatação do texto positivado<sup>19</sup>.

Como exemplo dessa força social organizada, podemos lembrar a “Carta aos Brasileiros”<sup>20</sup>, documento que exortou a construção de uma ordem *legítima*, respaldada no ideário da sociedade daquele momento histórico,<sup>21</sup>tendo esse caldo político-cultural condicionado o legislador constituinte nas discussões sobre a formação educacional do povo brasileiro, reverberando no regramento sobre Direito à Educação<sup>22</sup>.

Assim, o texto constitucional originário é fruto do trabalho de Assembleia Constituinte, momento da formatação das decisões

---

<sup>19</sup>O parágrafo único do texto constitucional positivado agasalha a democracia participativa: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” É lição de Monica Herman Salem Caggiano que “– a democracia participativa, um modelo que não despreza o sistema eleitoral e nem a representação política. Sua tônica, porém, reside no elemento participação e, portanto, embora pautada no princípio representativo, é uma receita que caminha na direção de uma democracia referendaria e não populista.” CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na Política*. São Paulo: Angelotti, 1995, pág. 55.

<sup>20</sup>“Com efeito, em 08 de agosto de 1977, na Faculdade de Direito das Arcadas, onde não se apagara a memória de Rui Barbosa, Nabuco e José Bonifácio, o Moço, um professor de São Paulo, o jurista Goffredo Teles Junior leu a Carta aos Brasileiros, tão importante para os pródromos constituintes de 1987 quanto o Manifesto dos Mineiros o fora para a Carta de 1946 e a desagregação do Estado Novo.” BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro:Paz e Terra, 1991, pág. 452.

<sup>21</sup>Fragmento do texto da Carta aos Brasileiros: “Toda lei é legal, obviamente. Mas nem toda lei é legítima. Sustentamos que só é legítima a lei provinda de fonte legítima. Das leis, a fonte legítima primária é a comunidade a que as leis dizem respeito; é o Povo ao qual elas interessam – Comunidade e Povo em cujo seio as idéias das leis germinam, como produtos naturais das exigências da vida[...] Afirmamos, portanto, que há uma ordem jurídica legítima e uma ordem jurídica ilegítima. A ordem imposta, vinda de cima para baixo, é ordem ilegítima. Ela é ilegítima porque, antes de mais nada, ilegítima é sua origem. Somente é legítima a ordem que nasce, que tem raízes, que brota da própria vida, no seio do Povo.” Carta aos Brasileiros. in SCHUBSKY, Cássio. *Estado de Direito Já! Os Trinta Anos da Carta aos Brasileiros*. Cássio Schubsky, Flávio Bierrenbach, Almino Afonso. São Paulo: Leterra.doc, 2007, pág. 22.

<sup>22</sup>José Afonso da Silva preleciona que “A Constituição de 1988, como observamos antes, deu relevante importância à cultura, tomando esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo [...]” SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817.

políticas,<sup>23</sup> instalada em 1º de fevereiro de 1987, sendo promulgado seu regimento em 24 de março do mesmo ano, com a previsão do funcionamento de oito comissões; a Educação foi objeto de trabalho da Comissão VIII (Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação), tendo, para a melhor disciplina dos trabalhos, ocorrido a criação da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes<sup>24</sup>.

Após trabalhar vinte meses, o legislador constitucional originário fez promulgar a Constituição com várias normas de direito educacional – *verbi gratia*, a previsão contida no artigo 6º sobre a Educação ser, expressamente, um direito social<sup>25</sup> - tendo realizado o disciplinamento específico do tema no Título VIII, capítulo III, seção I, ocupando do artigo

---

<sup>23</sup>Monica Herman Salem Caggiano pontifica que: “O Parlamento, como instituição, de outra parte, corresponde a uma das aspirações do ideal democrático. Traduz o lócus de representação popular. Implica a garantia da presença dos representantes dos componentes de uma determinada coletividade no pólo da tomada das decisões políticas.” CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito Parlamentar e Eleitoral*. Barueri, SP: Manole, 2004, pág. 42.

<sup>24</sup>BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pág. 458.

<sup>25</sup>Claúdio Lembo expõe que “A Constituição de 1988 inovou, a respeito do tema, em momento inicial do documento. Em seu Preâmbulo lê-se que os constituintes reuniram-se para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...] Constata-se, ainda, que o elenco contido no Capítulo II do Título do mesmo número arrola grande número de normas de natureza programática, indicando fins a serem alcançados, e se caracterizarão conseqüentemente como de eficácia contida. No entanto, registra com nitidez, em seu artigo 6º, quais são os direitos sociais que se busca conferir à sociedade: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.” LEMBO, Cláudio. *O Futuro da Liberdade*. São Paulo: Edições Loyola, 1999, pág. 153.

205 ao artigo 214 do texto positivado<sup>26</sup> e o artigo 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>27</sup>.

Desse modo, iniciou-se a normatização constitucional específica sobre Educação estabelecendo um princípio dirigente:<sup>28</sup>

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E para efetividade dessa diretriz, o constituinte originário construiu um concreto sistema constitucional de Direito à Educação,<sup>29</sup> inter-relacionando o conteúdo previsto no artigo 205 a outros princípios e garantias positivados nos demais artigos que tratam da Educação.

---

<sup>26</sup>“A Constituição Federal trata o direito à educação em cerca de vinte e dois art.s, dois dos quais no Ato das Disposições Transitórias (ADCT): desse conjunto, sete art.s foram alterados, inclusive o art. 60 do ADCT, sempre ampliando a proteção e a promoção do direito.” RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado Democrático de Direito e o Sentido da Exigência de Preparo para o Exercício da Cidadania, pela via da Educação. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – livre docência junto ao Departamento de Direito do Estado. Área de Teoria Geral do Estado, 2009, pág. 315.

<sup>27</sup>A emenda Constitucional 68, de 21 de dezembro de 2011, realizou modificação no artigo 76 do ADCT, que com a atual redação, em seus §§ 2º e 3º, instituiu normas que reverberam diretamente sobre o Direito Educacional.

<sup>28</sup>“hoje muito se fala em Constituição-dirigente. Esta seria a Constituição que estabeleceria um plano para dirigir a evolução política. Ao Contrário da Constituição-balanço que refletiria o presente (o ser), a Constituição-programa anunciaria um ideal a ser concretizado. Esta Constituição dirigente se caracteriza em consequência de normas programáticas.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 13.

<sup>29</sup>É lição de Monica Herman Salem Caggiano que “Na *aldeia global* a que se referem Brecher e Costello (1988), que descortina grupos e forças sociais em contínua competição, a atual tarefa dos homens consubstancia-se em edificar um sistema de tutela mais adequado e pré-ordenado à concreta defesa dos Direitos Humanos, inclusive o direito à educação e, primordialmente, a promoção da educação para direitos humanos fundamentais.” CAGGIANO, Monica Herman Salem. *A Educação. Direito Fundamental*. Direito à Educação. Aspectos Constitucionais. Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: EDUSP, 2009, pág. 21.

Aliás, nesse ponto, importante a lição de Luiz Antonio Miguel Ferreira, no sentido de que a natureza jurídica do artigo 205 da Constituição Federal é mesmo programática<sup>30</sup>, atribuindo responsabilidades coordenadas entre os entes do pacto federativo, alocando competências por Sistemas e níveis de Ensino.

Mas isso não quer dizer que as normas de Direito à Educação não sejam autoaplicáveis. O texto constitucional sistematizou normas que garantem, além da diretriz programática, um arcabouço de direitos subjetivos públicos que terminam por dar efetividade à Dignidade Humana e à cidadania, cumprindo fundamento da República, instituído no artigo 1º da Constituição Federal<sup>31</sup>.

Assim, os Municípios e Estados atuam prioritariamente na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – que compõem a Educação Básica – e à União foi deferido cuidar do Ensino Superior.

E além de articular Sistemas e níveis de Ensino, criaram-se instrumentos financeiros - fundos - os quais garantem a efetividade do

---

<sup>30</sup>“Esta norma, de caráter programático, estabelece a diretriz a ser seguida pelo ordenamento jurídico, quanto ao direito à educação como consequência deste posicionamento constitucional, as leis posteriores que trataram da questão educacional também abordaram a educação e o preparo para o exercício da cidadania como fundamento, podendo-se citar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [...]” FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *A Educação como Fundamento para o Exercício da Cidadania*. In temas de Direito à Educação. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010, pág. 120.

<sup>31</sup>Confira-se decisão do Ministro Maurício Corrêa, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, em que foi demandado o Município de São Luís (MA): “Penso que as normas constitucionais são auto-aplicáveis. Não há em qualquer delas a remessa à lei regulamentadora, a não ser quanto à definição do que se entenda – isso já temos – como escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas” (STF, RE-AgR 241757, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 24.04.2001). In ARNESEN, Erik Saddi. *Direito à Educação de Qualidade na Perspectiva Neoconstitucionalista*. In Direito à Educação. Aspectos Constitucionais. Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo:EDUSP, 2009, pág. 149.

comando maior no desenvolvimento na área educacional; tal assertiva vem alicerçada pela detecção de que após a positivação do texto constitucional originário, o ano de 1996 é de especial interesse, pois o constituinte derivado fez promulgar duas Emendas Constitucionais na área de Educação<sup>32</sup>.

Pela Emenda Constitucional nº 11, de 30 de abril de 1996, o legislador constituinte derivado realizou a inclusão de dois parágrafos ao artigo 207 da Constituição, permitindo a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concedeu autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica, elevando a competitividade da produção acadêmica brasileira.

Caminhou bem o legislador na Emenda Constitucional nº 11, porém foi pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que se implantou uma reforma significativa na diretriz educacional brasileira.

Cuidou o constituinte derivado – pela emenda 14 – de modificar os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição e, atento às dimensões e peculiaridades sociais e econômicas dos Estados e Municípios brasileiros, articulou nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais

---

<sup>32</sup>Fernando Henrique Cardoso, em autobiografia, narra os acontecimentos do ano de 1996 que impactaram a Educação: “Como primeiro passo importante tivemos a aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que vinha se arrastando no Congresso fazia anos [...] desde a conferência Nacional dos Estudantes, no governo Itamar Franco, em 1994, e dos estudos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), sabia-se que seria preciso melhorar a remuneração do magistério das escolas primárias [...] A solução consistiu, basicamente, em dispor que, durante dez anos, 15% de toda a receita dos estados e municípios seriam dirigidos a um fundo fiscal a ser distribuído entre eles, conforme o número de alunos matriculados nas escolas fundamentais em cada um desses níveis administrativos – municípios ou estados. [...] A tramitação levou um ano, sendo o projeto aprovado a 134 de setembro de 1996, quando se promulgou a Emenda Constitucional nº 14. E não é só: a lei que a regulamenta (lei nº 9424, de 24/12/96) somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998, porque para contentar os governadores se definiu o período de um ano de transição – e isso depois de muita negociação.” CARSO, Fernando Henrique. A Arte da Política. A História que Vivi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, pág. 486/487 e 489.

Transitórias, instituindo o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.<sup>33</sup>

E não se pode deixar de realizar o registro de que nesse mesmo ano de 1996, no campo do direito educacional, houve ainda a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 20 de dezembro de 1996, seguindo-se a aprovação da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, que disciplinou o FUNDEF.

Em 2005 ocorreu a proposta de criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), objeto da PEC nº 415, enviada ao Congresso pelo Poder Executivo em 14 de junho de 2005, que, em linhas gerais, consistiu um novo fundo com nítida ampliação do FUNDEF<sup>34</sup>.

O FUNDEB foi aprovado pela tramitação da PEC nº 9/2006, que gerou a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e reflete, claramente, a preocupação do legislador constitucional em garantir

---

<sup>33</sup>“Não se pode hesitar em atribuir ao FUNDEF um papel de primeira grandeza no rumo da plena escolarização das crianças e adolescentes. É óbvio o peso que tem, para a realização desse objetivo, visando que todos venham a ter pelo menos a Educação Fundamental completa e estejam escolarizados, no mínimo, até os quatorze anos.” KASSAB, Pedro Salomão José. *FUNDEF – FUNDEB e a precedência da Educação*. FUNDEB e Educação Básica: Uma reflexão necessária. São Paulo: Revista APASE, abril 2007, pág. 41.

<sup>34</sup>“Através da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, quis a Câmara Federal aprovar a criação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de remuneração condigna aos trabalhadores da educação, com vigência até 14º (décimo quarto) ano, a partir da promulgação da referida emenda, portanto, com vigência até o mês de dezembro do ano civil de 2020, vindo em continuidade ao Fundo anteriormente criado, apenas estendendo sua abrangência para a Educação Básica, entendida conforme estabelecido na atual LDB, Lei Federal nº 9394/96, em contraposição ao Fundo anterior que se destinava, exclusivamente, a atender o Ensino Fundamental.” SCHORR, Roberto Nicolau. *FUNDEB – Um novo olhar sobre a Educação Básica Nacional*. in FUNDEB e Educação Básica: Uma reflexão necessária. São Paulo: Revista APASE, abril 2007, pág.10.

a estabilidade financeira à Educação e remuneração do magistério, com “Piso Salarial Profissional Nacional”.

E, com olhar nesse respaldo histórico, se atinge o ponto da introdução em que é chegado o momento epistemológico de pontuar uma primeira base conceitual, sem a qual não se poderá dar continuidade à pesquisa.

Assim, é cediço que o programa constitucional de Educação está dotado de um esqueleto, em que se assenta o corpo de legislação educacional brasileira, composto por fundos financeiros que dão sustentáculo ao cumprimento do conteúdo programático constitucional, financiando níveis e sistemas de ensino, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos exatos termos da dicção constitucional<sup>35</sup>.

Nessa linha, a definição inicial que se apresenta é o conceito de “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino ou de Educação”, que na lição de Thiago Alves e Cláudia Souza Passador, “trata-se de instrumento financeiro que visa a garantia da variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis no processo de ensino-aprendizagem, dentro do padrão de qualidade exigido pelo texto constitucional.”<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup>Nina Beatriz Stocco Ranieri leciona que “[...] A alteração positiva percebida se deve, fundamentalmente, a quatro condições promovidas pela Constituição Federal de 1988: a valorização dos direitos sociais e o impulso à sua universalização; a descentralização de competências; os novos parâmetros para alocação de recursos e a redefinição das relações público-privadas no que diz respeito ao financiamento e oferta de bens e serviços sociais.” RANIERI, Nina Beatriz Stocco. In *Direito à Educação. Igualdade e Discriminação no Ensino. (Introdução)*. Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: Edusp, 2010, pág. 12.

<sup>36</sup>ALVES, Thiago, PASSADOR, Cláudia Souza. *Educação Pública no Brasil. Condições de oferta, nível socioeconômico dos alunos e avaliação*. São Paulo: Annablume editora, 2011, pág. 67/68.

Vencida a definição de “Fundos de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino ou de Educação”, a necessidade da conceituação das locuções “Ensino Fundamental” e “Educação Básica” se impõe, pois integram os conceitos de FUNDEF e FUNDEB.

Para a definição das locuções acima – ensino fundamental e educação básica - é necessário abordar, uma vez mais, que é dicção do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que a “Educação Escolar” compõe-se de “Educação Básica” e “Educação Superior”; e por força da mesma norma legal, esta última é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio<sup>37</sup>.

Da leitura do parecer CNE/CEB<sup>38</sup> nº 04/1.998, de 29 de janeiro de 1998, pode-se extrair o conceito de “Ensino Fundamental”: é a segunda etapa da Educação Básica, de conteúdo enfeixado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, e que integra a Base Nacional Comum de Educação, complementada pela chamada “Parte Diversificada” do Currículo.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup>É lição de Erik Saddi Arnesen que “O artigo 21 da Lei nº 9.393/1996 organiza a educação escolar em educação básica e educação superior, sendo que a primeira divide-se entre educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Os dispositivos seguintes ao artigo 21 dão o detalhamento da matéria. Ademais, como já foi mencionado, os mesmos conceitos são encontrados no texto constitucional, ainda que sem o mesmo nível de definição quanto a seu conteúdo e relações respectivas (artigo 206, incisos V e VII, parágrafo único; artigo 208, incisos I, II, IV e VII, e §3º; artigo 210, caput e §§1º e 2º; artigo 211, §§ 2º, 3º e 5º; artigo 212, §5º e, artigo 213, § 1º).” in ARNESEN, Erik Saddi. *Educação e Cidadania na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientadora Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri, 2010, pág. 115.

<sup>38</sup>CNE/CEB – Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Básico.

<sup>39</sup>ASSIS, Regina Alcântara de. *Parecer CNE/CEB nº 04/1.998 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental*. in *Diretrizes Curriculares para a Educação Básica no Estado de São Paulo/Conselho Estadual de Educação*. São Paulo: CEE, 2002, pág. 57.



Aqui existe um problema epistemológico! Foram utilizados vocábulos não definidos na construção da definição de ensino fundamental.

Para solucionar esse óbice, é possível retirar do próprio “parecer nº 4/1998” as definições necessárias que integram o conceito de “Ensino Fundamental”.

Isso porque o “parecer” cuida de definir “Diretriz Curricular Nacional”. E o faz como sendo “o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino, na organização, na articulação no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas.<sup>40</sup>”

Ainda o mesmo “parecer” define “Currículo”, “Base Nacional Comum”, “Parte Diversificada” e “Conteúdos Mínimos das Áreas de Conhecimento”.

Assim, a definição de “Currículo” é apresentada nos seguintes termos: “atualmente este conceito envolve outros três, quais sejam: currículo formal (planos e propostas pedagógicas), currículo em ação

---

<sup>40</sup>Ainda o texto do parecer CNE/CEB nº 04/1.998 acaba por reconhecer a ligação das Diretrizes Curriculares com qualidade, *verbis*: “A magnitude da importância da Educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, o *socius*, ou seja, a pessoa em suas relações individuais, civis e sociais. O Exercício do direito à Educação Fundamental supõe também todo o exposto no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no qual os princípios da igualdade, da liberdade, do reconhecimento do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, da convivência entre instituições públicas e privadas estão consagrados. Ainda neste art. 3º, as bases para que estes princípios se realizem estão estabelecidas na proposição da valorização dos professores e da gestão democrática do ensino público com garantia de padrão de qualidade.”

(aquilo que efetivamente acontece nas salas de aula e nas escolas), currículo oculto (o não dito, aquilo que tanto alunos, quanto professores trazem, carregado de sentidos próprios criando as formas de relacionamento, poder e convivência nas salas de aula).”

A definição de “Base Nacional Comum” é assim exposta: “refere-se ao conjunto de conteúdos mínimos das áreas de conhecimento articulados aos aspectos da vida cidadã de acordo com o art. 26.<sup>41</sup> Por ser a dimensão obrigatória dos currículos nacionais – certamente âmbito privilegiado da avaliação nacional do rendimento escolar – a Base Nacional Comum deve preponderar substancialmente sobre a dimensão diversificada.”

Como “Parte Diversificada” encontramos o seguinte conceito: “envolve os conteúdos complementares, escolhidos por cada sistema de ensino e estabelecimentos escolares, integrados à Base Nacional Comum, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, refletindo-se, portanto, na Proposta Pedagógica de cada Escola, conforme o art. 26.”

Por final, o conceito de “Conteúdos Mínimos das Áreas de Conhecimento” é assim exposto; “refere-se às noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações, que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena.”

---

<sup>41</sup>Art. 26 da LDB: “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Assim, realizada a integração do conceito de “Ensino Fundamental”<sup>42</sup>, a definição de “Ensino Básico” não apresenta maior problema: é a somatória das etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, que, tendo por paradigma as Diretrizes Curriculares Nacionais para estes níveis de Ensino, integra a Base Nacional Comum de Educação, complementada pela chamada “Parte Diversificada” dos Currículos.

Existem outras duas definições que não podem deixar de ser abordadas ainda na etapa da introdução. Trata-se dos conceitos de “ensino” e “educação escolar”. Isso porque o legislador constitucional originário alinhavou vários princípios no artigo 206 da Constituição, quando de sua promulgação em 1988, verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:<sup>43</sup>

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

---

<sup>42</sup>Pedimos vênias também para expor, a título de complementação, as definições de “ensino infantil” e de “ensino médio”, pois integram a definição de Educação Básica: “*ensino infantil*” - primeira etapa da educação básica para desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” “*ensino médio*” - etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, de conteúdo enfeixado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, e que integra a Base Nacional Comum de Educação, complementada pela chamada “Parte Diversificada” do Currículo.

<sup>43</sup>Texto original do artigo 206 quando da promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988.

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

E aqui, para além da mera detecção do texto constitucional e relembrando a mutabilidade constitucional já mencionada, é importante anotar que a redação do artigo 206, V citado acima, não mais se encontra com a redação original exposta, passando atualmente a contar com a seguinte positivação:<sup>44</sup>

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

---

<sup>44</sup>Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006 (D.O.U. de 20/12/2006, pág. 5): alterou os artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211, 212 e o artigo 60 do ADCT, por força de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2006 (nº 536, de 1997, na Câmara dos Deputados).

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Assim, da comparação entre o originário artigo 206, V da Constituição Federal e o atual texto constitucional, destaca-se um pormenor a analisar: por força da emenda constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, ocorreu uma mudança conceitual expressa na substituição do texto “valorização dos profissionais de ensino” por “valorização dos profissionais da educação escolar”, como se pode verificar pela simples comparação dos textos colacionados acima.

Aqui, a simples exegese da Lei 9394/96<sup>45</sup> levará a uma imagem inicial dos conceitos envolvidos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 1º, §1º correlaciona “Educação Escolar” e “Ensino”, litteris:

“Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”

---

<sup>45</sup>Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Utilizando-se da hermenêutica, pelo processo de interpretação literal objetiva<sup>46</sup>, percebe-se que o termo “Educação Escolar” é mais abrangente que o termo “Ensino”, conclusão a que se chega pela simples análise da dicção da lei, que impõe o desenvolvimento da “Educação Escolar” com “predominância” do ensino, lembrando que o vocábulo “predomínio” designa preponderância, superioridade, supremacia.<sup>47</sup>

Ora, se a “Educação Escolar” se desenvolve com predomínio - com preponderância - do “Ensino”, é óbvio que existem outras maneiras de desenvolvimento da “Educação Escolar” – não preponderantes – mas que ainda assim existem, e que denunciam então a diferença e amplitude dos termos envolvidos.

Dessa forma, a modificação trazida no artigo 206, V da Constituição Federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 53, traduz uma evolução no texto da Constituição, pois determinou a valorização dos profissionais que tenham ligação com a “Educação Escolar” e não somente àqueles ligados à estrita atividade de “Ensino”<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup>Alf Ross expõe que “é frequente se fazer uma distinção entre as chamadas *interpretação subjetiva* e *interpretação objetiva*, no sentido de que a primeira visa a descobrir o significado que se buscou expressar, isto é, a idéia que inspirou o autor e que este quis comunicar, enquanto a segunda visa a estabelecer o significado comunicado, isto é, o significado contido na comunicação como tal, considerada como um fato objetivo.” in ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000, pág. 149.

<sup>47</sup>Verbetes *predomínio*. in Dicionário de Português. São Paulo: ed. Melhoramentos, 2002, pág. 409.

<sup>48</sup>A Lei Complementar Paulista nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista, deixa claro em seu artigo 2º que existem outros profissionais de educação, que não os meramente ligados ao ensino. Confira-se: “Artigo 2º - Para efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.” In RAMA, Leslie Maria José da Silva. Estatuto do Magistério Paulista. Lei Complementar nº 444, de 27.12.1985. São Paulo: SEE/CENP/GTRL, 2006, pág. 01.

Demonstrado que os conceitos de “Educação Escolar” e “Ensino” não são coincidentes e que têm abrangências distintas, resta apresentar as definições desses fenômenos.

Mas, antes ainda de apresentar uma conceituação para “Educação Escolar” e “Ensino”, parece necessário colacionar uma idéia dos limites de “Educação”, mesmo que ainda não seja o momento de trabalhar o conceito – de Educação - em sua plenitude, tendo em vista a dificuldade da empreitada, que refoge ao momento de introdução,<sup>49</sup> mas já se pode expor a definição apresentada – de Educação – cunhada pelo legislador na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no *caput* do artigo 1º tem a seguinte redação:

“Artigo 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup>A tarefa de definir educação é tormentosa. A definição legal do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases não cobre toda a extensão da produção doutrinária. Confira-se uma definição arrimada no magistério de Paulo Freire: “EDUCAÇÃO: É, antes de mais nada, ato de amor e coragem, que está embasada no diálogo, na discussão e no debate. O homem vive em constante aprendizado, não havendo homens “ignorantes absolutos”, já que existem diferentes saberes, alguns sistematizados, outros não.” in VASCONCELOS, Maria Lucia Marcondes Carvalho, BRITO, Regina Helena Pires de. *Conceitos de Educação em Paulo Freire*. Petrópolis, RJ: Vozes: São Paulo: Mack Pesquisa, 2006, pág. 83.

<sup>50</sup>É importante que a lei expressamente reconheça processos formativos de Educação oriundos não só da “escola formal”, mas também da vida familiar, convivência humana, trabalho, movimentos sociais e culturais. Esse último vetor – cultural – é reportado por Gombrich, na relação arte/aprendizado: “Os

Em relação a essa definição, curial lembrar que se trata de uma interpretação autêntica, ou seja, um conceito apresentado pelo próprio legislador; e de sua análise, pode-se de plano apontar que se trata, em verdade, de uma autopoiese epistemológica<sup>51</sup>, pois a definição coloca em evidência a relação sistêmica entre os atores educacionais, quando prevê que os processos formativos na sociedade não podem ocorrer sem essa especial interação entre o educando e a sociedade.

Nessa linha, a Escola desenvolve o processo de educação em duas bases: uma buscando a ampla formação do cidadão, com uma dimensão social e outra, em um núcleo mais estreito, de instrução individual, que se enquadra como ensino das disciplinas técnicas, ou seja, o ensino formal.

A essa primeira base – ensino social - desenvolvida em conjunto com a sociedade, Kant denomina “educação prática”, e se desenvolve através de um currículo comum que visa desenvolver as habilidades de convívio social no ser humano, propiciando-lhe a formação e desenvolvimento de

---

escultores gregos quiseram saber como iriam representar um determinado corpo. Os egípcios tinham baseado sua arte no conhecimento. Os gregos começaram a usar os próprios olhos. Uma vez iniciada essa revolução, nada mais a sustaria. Os escultores em suas oficinas ensaiaram novas idéias e novos modos de representação da figura humana, e cada inovação era avidamente adotada por outros, que adicionavam as suas próprias descobertas.” in GOMBRICH, E. H. *A História da Arte*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1993, pág. 49.

<sup>51</sup>A *autopoietica* se aparta da visão postural analítica e tem como método a observação de determinado objeto pela interação de seus elementos. É lição de Artur César de Souza que “A característica mais peculiar de um sistema autopoietico é que ele se levanta por seus próprios cordões, e se constitui como diferente do meio por sua própria dinâmica, de modo que ambas as coisas são inseparáveis.” SOUZA, Arthur César de. *Nova Leitura do Processo Hermenêutico dos Princípios Constitucionais de Direito Privado segundo a Racionalidade do “Outro”*. in Revista Brasileira de Direito Constitucional. Janeiro/junho 2005. São Paulo:ESDC, 2005, pág. 142.



seu caráter, sua percepção de integrante da sociedade e o seu senso de individualidade<sup>52</sup>.

A outra ponta da Educação é composta pelo currículo formal, visando habilidades e competências específicas, ensinando aos alunos a aritmética, a gramática etc.

John Dewey aponta que não há aqui uma primeira preocupação para a formação social, mas sim a formação focada nos ramos de conhecimento curricular e, portanto, trata-se de uma formação, por este prisma, individualista.<sup>53</sup>

Com esse escólio, agora é possível verificar as definições de “Educação Escolar” e “Ensino”. Pode-se assim definir “Educação Escolar” como o somatório amplo dos processos formativos, que visam a preparação do educando, através do ensino e da formação de sua identidade pessoal (personalidade), tornando-o apto para o convívio na sociedade e no trabalho; como “Ensino”, podemos acalentar a definição de que se trata do

---

<sup>52</sup>“Education is either physical or ‘practical’. [...] ‘Practical’ or Moral training is that which teaches a man how to live as a free being. This is the education of a personal character, of a free being, who is able to maintain himself, and to take proper place in society, keeping at the same time a proper sense of his own individuality.” in KANT, Immanuel. *Education*. Toronto/Canada: Ann Arbor Paperbacks, 1960, pág. 31.

<sup>53</sup>Nas palavras de John Dewey: “[...] Baste decir que, em general, la escuela há sido la institución que ha mostrado con mayor claridad la supuesta antítesis entre los métodos de aprender puramente individualistas y la acción comun , y entre la libertad y el gobierno social. [...] Cuando el estudio es una fase de empresas activas que envuelven intercambio mutuo, el control social entra en el mismo proceso de estudio. Cuando está ausente el factor social, el estudio se convierte em el traslado de cierta materia presentada, a un conocimiento puramente individual, y no hay razón inherente por la que deba darse dirección más socializada a la disposición mental y emocional.” in DEWEY, John. *Pedagogía y Filosofía*. Madrid: Francisco Beltrán Librería Española y Extranjera, 1930, pág. 393.

processo formativo curricular, aparelhando o educando para a formação de massa crítica nos diversos ramos do saber.<sup>54</sup>

Findando essa introdução, há percepção de que muitas outras definições poder-se-iam aqui apresentar, mas se reitera que nesse momento a escolha ficou adstrita àqueles conceitos primeiros e basilares.

Assim, com a visão – e preliminares definições - de que o legislador constitucional fixou uma norma dirigente na Educação, definindo “níveis” - educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, que compõem a educação básica e o ensino superior - e operacionalizado esse conteúdo programático através de “sistemas de ensino” e “fundos financeiros”, pode-se passar ao desenvolvimento do trabalho, para, como posicionado na apresentação, após apurada a relação sistêmica de Educação de Qualidade pelo foco do Direito, apresentar uma contribuição de proposta *de lege ferenda* para o ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>54</sup>É lição de Paulo Nathanael Pereira de Souza e Eurides Brito da Silva, em comentário ao artigo 1º da Lei de Diretrizes e Base, que “Ao afirmar que a educação é um somatório de processos formativos, que ocorrem na sociedade, e se desenvolvem mediante a interação do educando com a vida familiar, a convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizados da sociedade civil e nas manifestações culturais, o artigo procura abranger todas as formas de estímulo educativo, a que estão sujeitos os indivíduos no seu processo formativo. É bem verdade que há um certo excesso e uma clara redundância no arrolamento dessas fontes. Teria bastado resumir os processos formativos em dois grupos básicos, os formais ou escolares, e os informais ou sócio-familiares [...] Porque, no fundo, só há mesmo, como já se acentuou, dois processos básicos ligados ao processo educacional: o escolar e o comunitário. Tudo o que vier a ser dito a mais será excesso.” in SOUZA, Paulo nathanael Pereira de, SILVA, Eurides Brito da. *Como Entender e Aplicar a Nova LDB*. São Paulo; Pioneira, 1997, pág. 5.

## CONCLUSÃO

Iniciamos o trabalho com a apresentação do plano da obra imaginando não ser devorado pela Esfinge de Tebas e, agora ao final, restaram muito claras duas percepções.

A primeira, no sentido de que respostas foram dadas, no limite do possível, aos enigmas que se apresentaram, e, portanto, parece que se logrou fugir, por esse aspecto, da personagem mitológica.

Mas a segunda percepção, em verdade, é no sentido de que não se tratava – o tema - da Esfinge de Tebas. A sensação vagueia em direção à Hidra de Lerna, com suas sete ou nove cabeças, que ao ter uma cortada, apresentava a revide o surgimento de outras duas.

Essa foi a luta no enfrentamento do tema; percebeu-se a complexidade das discussões, o imenso tamanho do objeto, a profundidade do temário educacional.

E não poderia ser diferente. O processo formativo do ser humano, nas lições do Direito à Educação, demanda tratamento de seriedade, nobreza e a grandiosidade.

Assim, em momento de conclusão, penso que se fez claro que a Educação é um Direito que empresta, em última análise, fundamento à República do Brasil, pois sem ela não há cidadania e tampouco trabalho, o que equivale a negar a dignidade humana.

Nessa linha, determina a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que os sistemas educacionais devem ser geridos e organizados separadamente, por níveis de governo.

Consignou-se que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, de competência dos municípios, tem como finalidade principal o desenvolvimento da criança até os seis anos de idade.

Seguida pelo ensino fundamental, dividido em duas fases, denominado Ensino Fundamental I (1º a 5º anos) e Ensino Fundamental II (6º a 9º anos).

Já o ensino médio, esse de competência primeira dos Estados, se desenvolve por três anos e, juntamente com a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, integra a Educação Básica, que habilita o jovem para seu caminho universitário, se a opção for o ensino superior, que no Brasil está a cargo do Governo Federal.

Incontroverso, portanto, que o cidadão brasileiro tem Direito subjetivo público de acesso e permanência na escola, isso na esteira de que a "Educação" é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

E, para alcançar essa Educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal, a necessidade da Qualidade parece inarredável; na condição de serviço público, o gestor depende de sua clientela e busca “lucro social”, consubstanciado, esse, na formação do cidadão.

Assim, a linha de visada é não somente buscar um mero consumidor do serviço de Educação, mas sim em *ultima ratio*, transbordar esse conceito e focar no que a “Qualidade Total” tem de bom para emprestar à Educação: **FORMAÇÃO DO CIDADÃO COM QUALIDADE.**

Relembro, nesse tocante, o conceito que se ofereceu de Qualidade Total no campo educacional: “é o atendimento dos interesses, desejos e necessidades no processo formativo, visando plena promoção da cultura, preparo das pessoas para participarem do sistema político-social e econômico e capacitá-las para o exercício da cidadania, valendo-se de conceitos, métodos e técnicas da administração científica no sistema educacional e na gestão escolar”.

Assim, de cristalina clareza o ganho com a criação de mecanismos de atendimento da população, para ter uma melhor visão das expectativas dos

beneficiários, para estar sempre em condições de responder da melhor forma possível às demandas educacionais que se apresentarem, da formação infantil ao nível superior.

Esse o ponto de chegada! Não existe qualquer incompatibilidade entre a teoria da “Qualidade Total” e o Direito à Educação, pois é certo que os parâmetros da primeira levarão a segunda a porto de destino, em boa governança pública.

A preocupação na formação dos gestores públicos de Educação avulta nesse cenário. As instituições de ensino devem definir de maneira coerente uma finalidade e as orientações da escola, com observância do princípio da gestão democrática, por força da dicção constitucional.

O objectivo deste princípio é propiciar uma visão clara da gestão do processo formativo do cidadão, quando então se estará na correta estrada para cumprimento de um dos basilares fundamentos do Estado brasileiro, seja qual, a dignidade humana.

Nessa linha, pede-se licença para a repetição; o esforço deve ser no sentido mesmo da Qualidade Total. Todos os profissionais envolvidos na formação do ser humano devem possuir visão clara de suas competências para cumprimento da missão e estarem aptos para dar cabo desse processo.

Nesse diapasão, a busca será por identificar as atividades necessárias que permitem conduzir a um resultado efetivo na Educação; e nessa linha, os parâmetros e índices internacionais podem contribuir para a aferição da evolução do trabalho realizado.

E o momento, para a implantação da Qualidade Total é oportuno. O Congresso Nacional está para aprovar o Plano Nacional de Educação, norma que foi bem estruturada e é bastante ambiciosa, prometendo, inclusive, melhora em padrões internacionais.

Desse modo, basta planejar a constitucional Qualidade, pois através do Plano Nacional de Educação as demandas já estão identificadas; a estrada está pronta para o derradeiro movimento, seja qual, a implantação de processo de Qualidade Total; a ferramenta a ser utilizada como passo primeiro: O acompanhamento da execução do Plano Nacional por uma comissão, criada por lei, para que se assegure a Qualidade efetiva na Educação, o que, em verdade, é também princípio constitucional.

Essa, portanto, a proposta, que pode parecer, e de fato o é, bastante simples, mas que agregaria enorme eficácia material à tão decantada melhoria contínua dos processos formativos do ser humano.

Assim, a proposta de *lege ferenda* é no sentido da criação de uma comissão que trabalhe para a implantação dos padrões da Qualidade Total no acompanhamento da Execução do Plano Nacional de Educação, medida que vem de encontro, inclusive, ao já disciplinado, pelo legislador, no sentido de transparência e acompanhamento da sociedade nessa nova fase da Educação brasileira.

## BIBLIOGRAFIA

AGESTA, Luis Sanchez. Sistema Político de La Constitución Española de 1978. 6ª Ed. Madrid: EDERSA, 1991.

ALDRICH, Richard. The Institute of Education. 1902-2002. A Century history. Londres/UK: Institute of Education/University of London, 2002.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes, Teoria Política da Soberania, Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

ALVES, Thiago, PASSADOR, Cláudia Souza. Educação Pública no Brasil. Condições de oferta, nível socioeconômico dos alunos e avaliação. São Paulo: Annablume editora, 2011.

ALVES, Alaôr Caffé. Lógica. Pensamento Formal e Argumentação. Elementos para o Discurso Jurídico. 3ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

ANGÓN, Óscar Celador. Educación e ideologia. Madrid: Dykinson, 2010, pág. 22.

ARAÚJO, Ulisses F. AQUINO, Júlio Groppa. Os Direitos Humanos na Sala de Aula. São Paulo: Moderna, 2001.

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martin Claret, 2004.

\_\_\_\_\_. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ARNESEN, Erik Saddi. Educação e Cidadania na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientadora Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri, 2010.

\_\_\_\_\_. Direito à Educação de Qualidade na Perspectiva Neoconstitucionalista. In Direito à Educação. Aspectos Constitucionais.



Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: Edusp, 2009.

ASSIS, Regina Alcântara de. Parecer CNE/CEB nº 04/1.998 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. in Diretrizes Curriculares para a Educação Básica no Estado de São Paulo/Conselho Estadual de Educação. São Paulo: CEE, 2002.

BALLESTEROS, Jesus. Los Principios Basicos de la Constitución (I): El Estado Social y Democrático de Derecho. in Estudios sobre la Constitución Española de 1978. Valencia: Universidad de Valencia, 1980.

BAPTISTA, Claudio. Inclusão ou Exclusão? In A Educação em Tempos de Globalização. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

BÁREZ, Mercedes Iglesias. Estructura Orgánica y Derechos Fundamentales em la Constitución Española de 1978. Salamanca:Ediciones Universidad de Salamanca, 2010.

BARROS, José D'Assunção. Teoria da História. Volume I. Princípios e Conceitos Fundamentais. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Superação das Desigualdades Regionais. in Direito Constitucional. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides. Orgs. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Pref. Celso Lafer. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_. O Futuro da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001.

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro:Paz e Terra, 1991.

BUSTAMENTE, Rogelio Pérez. Cronología de la Unión Europea 1914-2004. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2004.

\_\_\_\_\_. Historia de la Unión Europea. Madrid: Dykinson, 1997.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. A Educação. Direito Fundamental. in Direito à Educação. Aspectos Constitucionais. Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: Edusp, 2009.

\_\_\_\_\_. LEMBO, Cláudio Salvador. Dos Direitos Políticos. Capítulo in Direito Constitucional. Coord. Sônia Yuriko Kanashiro Tanaka. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Direito público econômico: fontes e princípios na Constituição brasileira de 1988. in Direito Constitucional Econômico. Coord. Cláudio Lembo e Monica Herman Salem Caggiano. Barueri, SP: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito Parlamentar e Eleitoral. Barueri, SP: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. Oposição na Política. São Paulo: Angelotti, 1995.

CAMPOS, Maria Regina Machado de. CARVALHO, Maria Apareciada de. A Educação nas Constituições Brasileiras. Campinas/SP: Pontes, 1991.

CARDOSO, Fernando Henrique. A Arte da Política. A História que Vivi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CERVANTES de Saavedra, Miguel. Dom Quixote de La Mancha. Trad. Fernando Nuno Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1981.

CHAVES, Manuel. Andalucía y El Estado de Las Autonomías. In Estudios sobre La Constitución Española – Edición de Gregorio Peces-Barba. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y el Boletín Oficial del Estado. 1994.

CHUST, José Vicente Mestre. La necesidad de la Educación en Derechos Humanos. Barcelona: Editorial UOC, 2007.

CORTELAZZO, Angelo Luiz. Utilização do ENEM pelas Universidades Estaduais Paulistas: Abordagem Quantitativas da Abrangência do Exame e Desempenho dos Egressos de Escolas Públicas e Privadas de Ensino Médio. In Ensaio. Avaliação e Políticas em Educação. Rio de Janeiro: CESGRANRIO, nº 39 Abril/junho 2003.

COSTA, Ligia Militz. A Poética de Aristóteles. São Paulo: Ed. Ática, 2006.

CRETELLA JR., José. 4ª ed. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DAHL, Robert A. Modern Political Analysis. 5<sup>th</sup> edition, Prentice Hall, 1991.

DAHRENDORF, Ralf. Sociedade e Liberdade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

DANTAS, Miguel Calmon. Constitucionalismo Dirigente e Pós-Modernidade. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEWEY, John. Ensayos de Educación. Madrid:Ediciones de La Lectura, 1976.

\_\_\_\_\_. Democracia e Educação. 3ª ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1959.

\_\_\_\_\_. Pedagogía y Filosofía. Madrid: Francisco Beltrán Librería Espanõla y Extranjera, 1930.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação. Políticas Educacionais e Reformas da Educação Superior. São Paulo: Cortez editora, 2003.

DRAETA, Ugo. Elementi di diritto dell'Unione Europea. Milano/Italia: Giuffrè editore, 1999.

DUGUIT, Léon. Fundamentos do Direito. São Paulo: Ícone, 1996.

DURKHEIM, Émilie. Educação e Sociologia. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, 1978.

EGAÑA, José Luis Cea. Derecho Constitucional Chileno. Tomo I. Santiago/Chile:Ediciones Univerdidad Católica de Chile, 2001.

ELLIOT, Lúgia Gomes. FONTANIVE, Nilma Santos. KLEIN, Ruben. A Capacitação de Professores em avaliação em sala de aula: um esboço de idéias e estratégias. in Ensaio. Avaliação e Políticas Públicas em Educação. Rio de Janeiro: CESGRANRIO, 2003.

ESCUDEIRO, José M<sup>a</sup> García, MARTÍNES, M<sup>a</sup> Asunción García. La Constitución día a día. Los Grandes Temas de la Constitución de 1978 en el Debate Parlamentario. Madrid: Congresso de Los Diputados, 1998.

FAUS, José Ignacio González. Nenhum Bispo Imposto. As Eleições Episcopais na História da Igreja. Trad. Valdir José de Castro. São Paulo: Paulus, 1996.

FERNÁNDEZ, Dionisio Llamazares. Educación para la Ciudadanía Democrática y objeción de conciencia. 2<sup>a</sup> ed. Madrid: Dykinson, 2010.

\_\_\_\_\_. Derecho de la Libertad de Conciencia. Libertad de conciencia y laicidad. Madrid: Civitas, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A Educação como Fundamento para o Exercício da Cidadania. in Temas de Direito à Educação. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Democracia no Limiar do Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição e Governabilidade. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Waldemar Martins. História do Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 1954.

FLIGSTEIN, Neil. SWEET, Alec Stone. Institutionalizing the Treaty of Rome. In The Institutionalization of Europe. New York/USA:Oxford University Press, 2001.

FAMBRINI, Valeria. O Impacto do ENEM no processo seletivo da PUC/SP. Org. Isabel Franchó Cappelletti. São Paulo: Editora Articulação Universidade/Escola, 2002.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. 34ªed. São Paulo: Ed. Paz e Terra. 1996.

FREITAS, Dirce Nei Teixeira de. A avaliação Educacional como Objeto de Recomendações Internacionais. In Avaliação Educacional. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, jan/jun 2005,Vol 16.

FURTADO, Marcelo Gasque. Padrão de Qualidade no Ensino. In Direito à Educação. Aspectos Constitucionais. Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: Edusp, 2010.

GARCIA, Maria. Educação, Cultura e Deporto. Capítulo in Direito Constitucional. Coord. Sônia Yuriko Kanashiro Tanaka. São Paulo: Malheiros, 2009.

GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

GOETSCHY, Janine. The Lisbon Strategy and Social Europe: Two Closely Linked Destinies. in Europe, Globalization and the Lisbon Agenda. Lisboa/Portugal: Institute for Strategic and International Studies, 2009.

GOMBRICH, E. H. A História da Arte. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1993.

GUIMARÃES, Cristiane. Os Preceitos do Mundo. Itu/SP:Faculdade de Direito de Itu, Dez/Jan, 2010.

GUTIÉRREZ, Andrés Gamba. SÁNCHEZ-PEINADO, Jesús M<sup>a</sup> Navalpotro. Precursores de la Unidad Europea en el Antiguo Régimen. in Enseñar la Idea de Europa. Coord. Yolanda Gómez Sánchez y Javier Alvarado Planas. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2004.

GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. La educación de ciudadanos para la sociedad multicultural y la comunidad internacional. In Educación, Democracia y Ciudadanía. Coord. Esther Souto Galván. Madrid: Dykinson, 2010.

HORA, Dinair Leal da. Gestão Democrática na Escola. Campinas/SP: Papirus Editora, 1999, pág. 49.

HUESO, Lorenzo Cotino. El derecho a la educación como derecho fundamental. Especial atención a su dimensión social prestacional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

ITXASO. María Elósegui. Derechos Humanos y Pluralismo Cultural. Madrid: Iustel, 2009.

IRIBARNE, Manuel Fraga. La Constitución Española, veinte años después. in 20 años después. La Constitución Cara al Siglo XXI. Coord. M. Herrero de Miñón. Madrid: Grupo Santillana de Ediciones, 1988.

JAEGER, Werner. Paidéia. A formação do Homem Grego. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes. 1995.

JUNQUEIRA, Bráulio. A Institucionalização Política da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2008.

KAFKA, Franz. A Metamorfose. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Trad. Fernando Costa Mattos. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_. Doutrina de Direito. 2ª. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

\_\_\_\_\_. Education. Toronto/Canada: Ann Arbor Paperbacks, 1960.

KASSAB, Pedro Salomão José. FUNDEF – FUNDEB e a precedência da Educação. in FUNDEB e Educação Básica: Uma reflexão necessária. São Paulo: Revista APASE, abril 2007.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KORETZ, Daniel. Measuring Up. What Educational Testing Really Tells Us. Cambridge/Usa: Harvard University Press, 2008.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In História da Paz: Os Tratados que Desenharam o Planeta. Org. Demétrio Magnoli. São Paulo: Contexto, 2008.

\_\_\_\_\_. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia da Letras, 2001.

LELLIS, Lélío Maximino. Princípios Constitucionais do Ensino. São Paulo: Lexia, 2011.

LEMBO, Cláudio. A Pessoa e seus Direitos. Barueri/SP: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. O Futuro da Liberdade. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

LINHARES, Mônica Teresa Mansur Linhares. Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro. São Paulo: Editora Segmento, 2005.

LINZ, Juan J. STEPAN, Alfred. A Transição e Consolidação da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LYMAN, Howard B. Test Scores & What they Mean. Fifth Edition. Needham Heights, MA/USA: Allyn and Bacon, 1991.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. O Direito à Educação na Realidade Brasileira. São Paulo: LTR, 2003.

MACHIAVELLI, Niccolò. Il Principe. Torino/Itália: Einaudi, 1961.

MALISKA, Marcos Augusto. O Direito à Educação e a Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris. 2001.

MANACORDA, Mario Alighiero. História da Educação: da Antiguidade aos nossos dias. Trad. Gaetano Lo Monaco. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MARTINS, Ana Luiza. BARBUY, Heloisa. Arcadas. História da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. 1827-1997. São Paulo: Alternativa, 1998.

MARX, Karl. Para a Crítica da Economia Política. Do Capital, o Rendimento e suas Fontes. Vida e Obra. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MARROU, Henri Irénée. História da Educação na Antiguidade. Trad. Mário Leônidas Casanova. São Paulo: EPU, 1990.

MEZOMO, João Catarin. Educação, Qualidade. A Escola volta às Aulas. São Paulo; J. C. Mezomo, 1994.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado de da Constituição. Rio de Janeiro:Forense, 2002.

MOLAS, Isidre. Derecho Constitucional. Segunda Edición. Madrid: Tecnos, 2003.

MORRIS, Clarence. Os Grandes Filósofos do Direito. Marcos Túlio Cícero. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O Direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

NISKER, Arnaldo. Qualidade do Ensino.Rio de Janeiro: Consultor, 1991.

NÓBREGA, Francisco Adalberto. Deus e Constituição. A Tradição Brasileira. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCHERA, Antonio Hidalgo. TORAYA, Raquel González. La Formación en los Programas de la Comunidad Europea: Objetivos e financiación. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1994.

OLIVEIRA. Romualdo Portela de. O Financiamento da Educação. in Gestão, Financiamento e Direito à Educação. Análise da LDB e da Constituição. 2ª ed. São Paulo: Xamã, 2002.

ORDONEZ, Marlene. QUEVEDO, Júlio. Coleção Horizontes. História. São Paulo: IBEP, 1994.



ORTEGA, Ricardo Rivero. La necesaria innovación en las instituciones administrativas. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2012.

PAZ, José Antonio Souto. Educación y ciudadanía. Contexto histórico y cuestiones actuales. In Educación, Democracia y Ciudadanía. Madrid:Dykinson, 2010.

PADOVANI, Umberto. CASTAGNOLA, Luís. História da Filosofia. 10ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1974.

PADRÓN, Feliciano Calzada. Derecho Constitucional. México DF: Harla, 1990.

PÁDUA, Marsilio de. O Defensor da Paz. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997.

PARO, Vitor Henrique. Gestão Democrática da Escola Pública. São Paulo: Ática, 2000.

PECES-BARBA, Gregório. La Constitución Española de 1978. Un Estudio de Derecho y Política. Valencia: Fernando Torres Editor, 1981.

PHILIP, Alan Butt. Old Policies and New Competences. in Maastricht and Beyond. Building the European Union. London/UK: Routledge, 1995.

PI-SUNYER, Carles Viver. Aproximación a la Distribución de Competencias em los Nuevos Estatutos de Autonomía. in Estudios sobre la Constitución Española. Homenaje al Profesor Jordi Solé Tura. Coord. Marc Carrillo. Madrid: Cortes Generales, D.L. 2009.

PINTO, Guilherme Newton do Monte. Perspectivas da Cidadania em Face da Globalização. In Novos Direitos e Proteção da Cidadania. São Paulo: Revista Jurídica Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Ano II, janeiro/junho 2009.

PLATÃO. A República. São Paulo:Martin Claret. 2003.

\_\_\_\_\_. Platão.Vida e Obra. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

PÓVOA FILHO, Francisco Liberato et Al. Implantação da Qualidade Total na Educação. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

PRIETO, Luis María Cazorla. La Cultura em el marco de la Constitución de 1978 y de su desarrollo legislativo. in 20 años de Ordenamiento

Cosntitucional. Homenaje a Estanislao de Aranzadi. Navarra/Spain:Editorial Aranzadi, 1999.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O direito de participação popular nas constituições federal e estadual e nas leis orgânicas dos municípios da região metropolitana da grande são paulo. São Paulo: Emplasa, 1993.

\_\_\_\_\_. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1. ed. Campinas/ SP: Julex, 1990.

RAMOS, Cosete. Excelência na Educação. A Escola de Qualidade Total. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1994.

RAMA, Leslie Maria José da Silva. Estatuto do Magistério Paulista. Lei Complementar nº 444, de 27.12.1985. São Paulo: SEE/CENP/GTRL, 2006.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Maastricht e os Direitos do Cidadão Europeu. Coimbra: Faculdade de Direito, 1994.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito à Educação. Igualdade e Discriminação no Ensino. (Introdução). Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: Edusp, 2010.

\_\_\_\_\_. O Estado Democrático de Direito e o Sentido da Exigência de Preparo da Pessoa para o Exercício da Cidadania, pela Via da Educação. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – livre docência junto ao Departamento de Direito do Estado. Área de Teoria Geral do Estado. 2009.

\_\_\_\_\_. Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: Comentários Acerca da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In Direito à Educação. Aspectos Constitucionais. Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Org. Sabine Righetti. São Paulo: Edusp, 2009.

\_\_\_\_\_. O Público não-Estatal e a Organização dos Sistemas de Ensino. in O Público e o Privado na Educação. Org. Theresa Adrião e Vera Peroni. São Paulo: Xamã, 2005.

\_\_\_\_\_. Autonomia Universitária: as universidades públicas na Constituição de 1988. São Paulo: EDUSP, 1994.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo:Ática. 2000.

RAYMOND, Wilfredo Sanguineti. El Desafío de Enseñar Derecho del Trabajo en el Marco del Espacio Europeo de Educación Superior. Salamanca:RatioLegis, 2012.

REALI, Miguel. Lições Preliminares de Direito, São Paulo:Saraiva. 2004.

REIS, Sólton Borges dos. A Crise Contemporânea da Educação. São Paulo: Edição do Centro do Professorado Paulista, 1978.

RICHMOND, W. Kenneth. A Revolução no Ensino. Trad. F. R. Nickelsen Pellegrini. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1975.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RODRIGUES, Tomas R. Fernández. Lecturas sobre la Constitución Española – Tomo I. Madrid: Facultad Nacional de Educación a Distancia. Facultad de Derecho, 1978

ROJO, José Vicente. La Constitución Española de 1978. Madrid:Editorial Tébar, 2000.

ROSS, Alf. Direito e Justiça. São Paulo: Edipro, 2000.

ROTHERY, Brian. ISO 9000. Trad. Regina Claudia Loverri. São Paulo: Makron Books, 1993.

ROURE, Juan. RODRÍGUES, Miguel Ángel. Aprendiendo de los Mejores. El Modelo EFQM y el Processo de Autodiagnóstico en la práctica. Barcelona: Gestión 2000 ediciones, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou Da Educação. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. Projeto para a Educação do Senhor de Saint-Marie. Trad. Dorothée de Bruchard. Porto Alegre: Editora Paraula, 1994.

RUSSEL, Bertrand. História do Pensamento Ocidental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro, 2008.

\_\_\_\_\_. Obras Filosóficas. livro segundo, São Paulo: Editora Codil, 1985.

RUSSEL, Willian F. How to Judge a School. New York/USA: Harper & Brothers Publishers, 1954.

SANTESMASES, Antonio G. Los Retos Pendientes del Laicismo. Ante el difícil porvenir de la escuela pública. In Las Sombras Del Sistema Constitucional Español. Edición Juan Ramón Capella. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

SANTO AGOSTINHO. O Mestre. Trad. Antonio Soares Pinheiro. São Paulo: Landy Editora, 2000.

SANTOS, Ednéia de Souza. Deficiência Severa, Direitos e Educação. In Revista de Ciências da Educação. São Paulo: UNISAL, n° 11 (2° semestre 2004).

SANTOS, Regina Lúcia Lourido dos. SAEB. Uma Leitura Crítica. In Avaliação de Políticas e Práticas Educacionais. Org. Isabel Francho Cappelletti. São Paulo: Editora Articulação Universidade/Escola, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. in O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista. Org. Lenice S. Moreira de Moura. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARTORI, Giovanni. A Teoria da Democracia Revisitada. São Paulo: Ática, 1994.

SAUSSURE, Ferdinand de. Curso de Linguística Geral. São Paulo: Cultrix, 1995.

SAVIANI, Dermeval. A história da escola pública no Brasil. In Revista de Ciências da Educação. Ano 05. N° 08. São Paulo: UNISAL, 2003.

SCHMELKES, Sylvia. Calidad de la Educación y Gestión Escolar. In Seminario Iberoamericano – Aspectos Cualitativos y Cuantitativos em la Evaluación Educativa. Buenos Aires: Ministerio de Cultura y Educación de la República Argentina/Subsecretaría de Evaluación de la Calidad Educativa, 1997.

SCHORR, Roberto Nicolau. FUNDEB – Um novo olhar sobre a Educação Básica Nacional. in FUNDEB e Educação Básica: Uma reflexão necessária. São Paulo: Revista APASE, abril 2007.

SCHUBSKY, Cássio. Estado de Direito Já! Os Trinta Anos da Carta aos Brasileiros. Cássio Schubsky, Flávio Bierrenbach, Almino Afonso. São Paulo: Leterra.doc, 2007.

SHIGUNOV NETO, Alexandre. CAMPOS, Letícia Mirella Fischer. Manual de Gestão da Qualidade Aplicado aos Cursos de Graduação. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIFUENTES, Mônica. O Acesso ao Ensino Fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Marcos Wanderley da. Princípios Constitucionais afetos à Educação. São Paulo: SRS Editora, 2009.

SILVA, Rinalva Cassiano. Educação. A outra Qualidade. Piracicaba/SP: Editora UNIMEP, 1995.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos. Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Antonio Jorge. Dialética, Educação e Política: Uma releitura de Platão. 2ªed. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

SONGEL, Juan Antonio Elipe. Historia Constitucional del Derecho a la Educación en España. Valencia; Editorial Nomos, 2003.

SOTO, Ángel Pío González. Evaluación para la mejora de los centros docentes. Madrid: Wolters Kluwer, 2011.

SOUZA, Arthur César de. Nova Leitura do Processo Hermenêutico dos Princípios Constitucionais de Direito Privado segundo a Racionalidade do “Outro”. in Revista Brasileira de Direito Constitucional. Janeiro/junho 2005. São Paulo:ESDC, 2005.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de, SILVA, Eurides Brito da. Como Entender e Aplicar a Nova LDB. São Paulo: Pioneira, 1997.

SPINDEL, Arnaldo. O que é Socialismo. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

ŠVOB-ĐOKIĆ, Nada. Europeanisation and Democratisation: The impact of Cultural Identities. in Europeanisation and Democratisation. Institucional Adaptation, Conditionality and Democratisation in EU's Neighbour Countries. Edited by Roberto Di Quirino. Florence/ Itália: European Press Academic Publishing, 2005.

SYMONIDES, Janusz. Novas Dimensões , Obstáculos e Desafios para os Direitos Humanos: Observações Iniciais. In Direitos Humanos. Novas Dimensões e Desafios. Org. Janusz Symonides. Brasília: Unesco. Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

TAMANES, Ramón. Introducción a la Constitución Española. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

TAMAYO, Juan José. Adiós a la Cristiandad. La Iglesia Católica Española en la Democracia. Barcelona: Ediciones B, 2003.

TELLO, Pilar Jiménez. Auditoría Universitaria y Calidad. La evaluación como conquista social ante la competencia universitaria global. Saarbrücken/ Deutschland: VDM Verlag Dr. Muller, 2009.

\_\_\_\_\_. Variantes del Federalismo en Europa: El Estado Autónomo Español. In As Novas Fronteiras do Federalismo. Org. Monica Herman Caggiano e Nina Ranieri. São Paulo: Imprensa Oficial, 2008.

\_\_\_\_\_. PASIN, João Bosco Coelho. Humanistas Maiores da Universidade de Salamanca. in Culturalismo Jurídico. São Paulo 450 anos. Seminário Brasil Espanha. Coord. Cláudio Lembo. Organizadores. João Bosco Coelho Pasin e Pilar Jiménez Tello (Espanha) e Monica Herman Salem Caggiano (Brasil). Barueri/SP:Manole; Brasília/DF:Instituto Tancredo Neves, 2004.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

VASCONCELOS, Maria Lucia Marcondes Carvalho. BRITO, Regina Helena Pires de. Conceitos de Educação em Paulo Freire. Petrópolis/RJ: Vozes: São Paulo: Mack Pesquisa, 2006.

\_\_\_\_\_. A pesquisa como princípio pedagógico: discutindo a (in)disciplina na escola contemporânea. Niterói/RJ: Intertexto; São Paulo: Editora Mackenzie, 2001.

VERGER, Jacques. História das Universidades. São Paulo: Ed. UNESP, 1996.

VICENTE, Dário M. L. de Moura. O Direito Comparado após a Reforma de Bolonha. Coimbra/Portugal:Coimbra Editora, 2009.

VILLAR, Gregorio Cámara. Constitución y Educación. Los derechos y libertades del ámbito educativo a los veinte años de vigencia de la Constitución de 1978. In La Experiencia Constitucional – 1978/2000. Directores: Gumersindo Trujillo, Luis López Guerra y Pedro González-Trevijano. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

WHITEHEAD Alfred N. Os fins da Educação. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional/editora da USP, 1969.

YOURCENAR, Marguerite. Memórias de Adriano. Trad. Martha Calderaro. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

#### PORTAIS DA INTERNET

<http://www.unesco.org/new/en/unesco/about-us/who-we-are/history/>  
<http://www.educare.pt/educare>  
<http://www.unibo.it/Portale/Ateneo/La+nostra+storia/default.htm>  
[http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_ para\\_ Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)  
<http://www.historiahistoria.com.br>  
<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1454-8.pdf>  
[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)  
<http://www.historiadaadministracao.com.br>  
[http://www.infoescola.com/administracao\\_/administracao-cientifica](http://www.infoescola.com/administracao_/administracao-cientifica)  
<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>  
<http://www.iso.org/iso/home.html>  
<http://www.efqm.org>  
<http://www.inep.gov.br>